Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2063/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9898/2020
PROTOCOLO	: 2055122
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
REQUERENTE	: GILSON ANTONIO ROMANO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ATO MERAMENTE OPINATIVO. NÃO CABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 73 LCE 160/2012. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O parecer prévio emitido acerca das contas de governo é ato meramente opinativo e o julgamento dessas compete às respectivas Casas Legislativas.

2. Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, notadamente quanto ao seu cabimento (art. 73 da LCE n. 160/2012).

3. Não conhecimento do pedido de revisão, tendo em vista o não preenchimento de todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão interposto pelo ex-Prefeito, Sr. **Gilson Antônio Romano,** tendo em vista o não preenchimento de todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e determinar o **arquivamento** dos presentes autos; e a **intimação** do Sr. Gilson Antônio Romano, ex-Prefeito, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 - RELATÓRIO

Em exame o **Pedido de Revisão** interposto por *Gilson Antônio Romano*, ex-Prefeito, em face à r. Deliberação AC00 - 48/2019 (f. 751/756) do TC/2169/2014, nos seguintes termos:

> 1. Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Município de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; 2. Pela COMUNICAÇÃO à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Rio Negro/MS, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e 3. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual prefeito do município de Rio Negro/MS para que faça a adequação, caso ainda não tenha sido feita, do gasto com pessoal restabelecendo aos limites estipulado pela LRF, sob pena de prática de crime de responsabilidade. 4. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o pedido tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de f. 153; 159.

Inconformado, o Gestor interpôs o Pedido de Revisão (f. 3/22; 28/149), o qual aduz a aprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Rio Negro. Argumentando, em síntese que juntou novos documentos visando corrigir a gestão anterior.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão desta Corte de Contas que proferiu a Análise n. 8408/2023, f. 591/595, na qual levantou os pontos contrapostos em relação ao mérito (f. 592/593):

> 1.Indisponibilidade de Caixa para atender os compromissos financeiros referentes às Consignações;
> 2. Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem disponibilidade suficiente de Caixa
> 3. Inscrição de Restos a Pagar Processados sem disponibilidade suficiente de

Caixa;
4. Não cancelamento de Restos a Pagar sem disponibilidade de Caixa, contrariando a Lei 10.028/2000 e o Decreto Municipal n 189/2013;
5. Não comprovação do ato que autorizou o cancelamento de parte da Dívida Fundada.
6. Não apresentação do Inventário Analítico de Bens Imóveis;
7. Ausência do Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle interno;
8. Descumprimentos dos artigos 1º, § 1º e 9º da LCF nº 101/2000 – LRF, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, tendo em vista o desequilíbrio orçamentário e financeiro, e não promoção por meio de ato próprio de limitação de empenho e movimentação financeira, em concordância com o demonstrado no quadro - Avaliação da Responsabilidade Fiscal (fls. 707/714;
9. Não cumpre o art. 48 e 48-A da LRF e o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI - Lei Federal nº 12.527/2011), na sua totalidade, configurando falta de transparência nas contas públicas;
10.Limite de alerta em relação ao gasto com pessoal, uma vez que as despesas neste elemento totalizaram no exercício de 2013 49,12% do limite de 54% estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal;
11.O valor escriturado a título de Bens Móveis e Imóveis diverge do Balanço Patrimonial (fl. 225).

E relatou que o presente pedido de revisão deve ser inadmitido, pois o parecer prévio trata-se de controle externo de natureza meramente opinativa, sem caráter jurisdicional, não sendo cabível interposição, e no mérito sejam mantidos os termos do parecer prévio.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 971/2024, f. 598/600, relatando a análise da equipe técnica e acompanhou, no qual opinou pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Gilson Antônio Romano, ex-Prefeito. No mérito, os pontos contestados não serão apreciados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 - DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Consoante se depreende da Lei Complementar n. 160/2012, o Pedido de Revisão somente é cabível se fundamentado nas hipóteses taxativamente descritas no seu art. 73. Caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso (como é o caso dos autos), a decisão que se busca rescindir deverá ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de via de exceção, com cabimento

restrito ao contido na Lei Complementar 160/2012[1].

Em geral, o pedido de revisão deve encontrar fundamento na (i) prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, (ii) prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, (iii) superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento, (iv) nulidade processual que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, (v) a ofensa à coisa julgada e (vi) a violação literal de disposição legal.

Ora, o presente pedido busca a reforma da Deliberação AC00 - 48/2019 (p. 751/756) do TC/2169/2014, com o fim de aprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Rio Negro. E, para tanto, o requerente fundamenta o seu pedido no art. 73 da LCE n. 160/2012.

Contudo, **apesar dos documentos encaminhados** a fim de reformar o Parecer Prévio em análise, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, que materializam análise técnico-administrativa sem conteúdo decisório, competindo às respectivas Casas Legislativas o efetivo julgamento das contas dos gestores públicos. Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas é um ato opinativo, e no presente caso, por ainda não ter sido julgado pela Câmara Municipal, **deve ser obedecido o devido processo legal**.

Isso implica afirmar que o **Pedido de Revisão não encontra amparo legal**, de modo que não há como reconhecer o seu cabimento no caso em análise.

O Pedido de Revisão que busca rever decisão definitiva deste Tribunal não preencheu todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, notadamente quanto ao seu cabimento, considerando que não encontra amparo legal no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, em qualquer de suas hipóteses.

Neste caso, o julgador está impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 81, §2º[2].

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Revisão, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo; o arquivamento é medida que se impõe.

[1] "*Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei.*"

[2] "*Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:*
(...)
§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento."

Ressalto, ainda, que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 73, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado *juízo provisório*, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado *juízo definitivo* de admissibilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito, Sr. *Gilson Antônio Romano*, tendo em vista o não preenchimento de todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;

III **–** Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. *Gilson Antônio Romano*, ex-Prefeito, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmo. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

DAA